



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	HAROLD PAQUETE ESPÍNOLA FILHO
Cargo:	Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) do Banco Central do Brasil
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **HAROLD PAQUETE ESPÍNOLA FILHO**, ex-Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) do Banco Central do Brasil, que ocupou o cargo no período de 23 de março de 2015 a 22 de janeiro de 2024.
2. Pretensão de prestar assessoria à [REDACTED] **Apresenta proposta formal para o desempenho das atividades privadas.**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), **pele período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 5 de abril de 2024, até o término da quarentena, em 22 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 22 de janeiro de 2024.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
7. Servidor público efetivo aposentado. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **HAROLD PAQUETE ESPÍNOLA FILHO** (DOC nº 5088158), ex-Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) do Banco Central do Brasil, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 8 de abril de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após

o desligamento do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo no período de 23 de março de 2015 a 22 de janeiro de 2024 (DOC nº 5088160).

3. O consulente exerceu o cargo público efetivo de Analista do Banco Central do Brasil, do qual se aposentou em 22 de janeiro de 2024, conforme portaria publicada no Diário Oficial em 22 de janeiro de 2024 (DOC nº 5088161), anexada aos autos.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) do Banco Central do Brasil e as atividades privadas ora informadas.

5. As atribuições do cargo de Chefe de Unidade estão disciplinadas no [Regimento Interno do Banco Central do Brasil](#).

6. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

Assim, os ocupantes dessa função participam da assessoria e na discussão de situações estratégicas com seus respectivos Diretores.

Também, têm acesso a relatórios e documentos de caráter reservado ou estratégico.

Muitas dessas informações não estão disponíveis ao ambiente externo ao Banco Central e, com frequência, também não são de conhecimento de outros servidores da Autarquia.

No meu caso, pela posição de Chefe do Desuc, a concentração desses acessos está vinculada aos temas de interesse ou que envolvam a Área de Fiscalização.

7. O consulente informa que, após o desligamento do cargo, **pretende prestar assessoria à** [REDACTED] conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8. O consulente descreveu no item 17.1 do Formulário de Consulta as atividades a serem desempenhadas no âmbito da [REDACTED] conforme a seguir: "- Atividades: ASSESSORIA E SUPORTE EM: REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL, EM ESPECIAL EM RELAÇÃO A OUTRAS COOPERATIVAS E ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL; INICIATIVAS DE EDUCAÇÃO COOPERATIVISTA, PARA DIRIGENTES, COLABORADORES E COOPERADOS; E, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS".

9. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

O Chefe do Desuc atua internamente de maneira preponderante na gestão e no planejamento e direcionamento estratégicos do Departamento, bem como na relação e discussão ou defesa de posições em temas de interesse da Unidade com outros departamentos da Área de Fiscalização e com outras áreas do Banco Central. Também, é de sua alçada o estabelecimento em última instância de orientação técnica para a atuação da Unidade em geral. Para o ambiente externo à Organização, exerce a representação institucional da Unidade.

Em relação a uma ou outra instituição supervisionada específica, sua **atuação** mais direta, técnica ou **relevante** se dá apenas para aquelas de porte ou complexidade altamente expressivos no universo acompanhado pelo Desuc ou nos casos de anormalidade operacional – **não sendo o caso [REDACTED] nem por um aspecto e nem por outro.**

Nesse contexto, cabe destacar, ainda, que o chefe de unidade do Desuc desempenha atividades em seu dia a dia que não se confundem com aquelas de fiscalização em sentido estrito, executadas diretamente pelos analistas em exercício cargo efetivo.

Em relação à empresa interessada na contratação de serviço de assessoria e à proposta, há que se considerar que:

· a [REDACTED] **não se enquadra** nos critérios de expressividade de porte ou complexidade e nem naqueles de anormalidade operacional que levariam a um **relacionamento** mais direto, técnico ou **relevante** do Chefe do Desuc;

· a proposta de prestação de assessoria em apreciação **não se confunde** com o exercício de cargo de administrador ou conselheiro ou com o estabelecimento de vínculo empregatício;

[REDACTED] **não é** órgão ou entidade do Poder Executivo Federal;

· “a representação institucional, em especial em relação a outras cooperativas e entidades de representação institucional” proposta **não abrange**, e nem poderia abranger, **intervir perante o Banco Central do Brasil ou entidades do Poder Executivo** até que se esgote o período de seis meses da aposentadoria, preconizados pela Lei nº 12.813, de 2013. Essa restrição, para total clareza, estaria expressa em cláusula contratual, no estabelecimento de possível relação com [REDACTED]

· os três núcleos não se confundem ou representam assessoria para a realização ou direcionamento de atividades ou operações comerciais típicas [REDACTED]

10. Além disso, o consulente informou que **não manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com a proponente, conforme descrito no item 19 do Formulário de Consulta:

O Desuc está estruturado em cinco níveis hierárquicos, de tal forma que há quatro camadas entre o chefe da unidade e as entidades sob supervisão. As instituições ficam sob a responsabilidade direta e acompanhamento contínuo de equipes, constituídas, cada uma, conforme o Sistema Administrativo da Força de Trabalho (AFT), por um grupo de Analistas de Inspeção e Acompanhamento de ES (entidade supervisionada) e por um Gestor Operacional de Inspeção e Acompanhamento, seu coordenador. As equipes são reunidas em gerências técnicas, sob a

responsabilidade de um Gerente Técnico de Inspeção e Acompanhamento. As gerências, por sua vez, agrupadas em conjuntos, respondem a um Gestor Estratégico Adjunto da Supervisão Não Bancária.

Assim, o Chefe do Desuc atua internamente de maneira preponderante na gestão e no planejamento e direcionamento estratégicos do Departamento, bem como na relação e discussão ou defesa de posições em temas de interesse da Unidade com outros departamentos da Área de Fiscalização e com outras áreas do Banco Central. Também, é de sua alçada o estabelecimento em última instância de orientação técnica para a atuação da Unidade em geral. Para o ambiente externo à Organização, exerce a representação institucional da Unidade.

Em relação a uma ou outra instituição supervisionada específica, sua **atuação** mais direta, técnica o u **relevante** se dá apenas para aquelas de porte ou complexidade altamente expressivos no universo acompanhado pelo Desuc ou nos casos de anormalidade operacional – **não sendo o caso** [REDACTED] **nem por um aspecto e nem por outro.**

11. Consta dos autos o [REDACTED] datado de 8 de março de 2024, consultando o consulente sobre o seu interesse de prestar serviços [REDACTED], na forma de assessor independente. Extrai-se do documento o seguinte trecho:

[REDACTED]

[REDACTED]

12. O consulente anexou aos autos petição (DOC nº 5088160) requerendo o seguinte:

[...] solicito à CEP/PR o obséquio de apreciar e responder as questões abaixo, apresentando as orientações que considerar cabíveis:

a) pode ser dispensado o cumprimento da quarentena de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013?

b) no caso da prevalência do cumprimento de quarentena, conforma a alínea “a” supra, desde já, requiro, como contrapartida ao impedimento temporário do exercício de atividade privada, até que se esgote o período de seis meses decorridos da aposentadoria, a remuneração compensatória equivalente à função comissionada exercida por ocasião do desligamento do quadro de servidores ativos Banco Central do Brasil.

32. Por oportuno, está claro o impedimento legal de, a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas, em proveito próprio ou de terceiros, obtidas em razão das atividades exercidas na função e no cargo públicos já referidos (inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013), e a obrigação de resguardá-las de modo permanente.

28. Aproveitando o ensejo, também consulto a CEP/PR sobre a possibilidade de, durante o período de quarentena: (i) exercer atividades acadêmicas ou outras ligadas a educação e treinamento, onde não se identifique uma entidade específica supervisionada pelo Banco Central como interessada única, mas, sim, um conjunto difuso de entidades ou pessoas; (ii) escrever e publicar livros, artigos, crônicas, ensaios ou outros textos, em jornais, revistas e portais, logicamente, sem divulgação ou uso de informações privilegiadas obtidas em razão da função e do cargo ocupados.

[...]

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

15. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) do Banco Central do Brasil, código FDE-1, **equivalente ao nível DAS-5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

16. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 2013).

17. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que pretende evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

18. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

19. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Banco Central do Brasil, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

20. Conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional ([Vetado](#))

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. ([Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#)) ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. ([Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87](#))

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no [art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XIV - aprovar seu regimento interno; ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

[...]

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#))

IV - ([Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

21. A Lei Complementar nº 179, de 2021, estabelece o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

22. Conforme disposto no seu Regimento Interno, alterado pela Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, também tem as seguintes finalidades:

Art. 2º O Banco Central tem por finalidade a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Consórcio; a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dos serviços do meio circulante.

23. As atribuições específicas do Chefe do Desuc estão previstas no artigo 92, também do Regimento Interno:

Art. 92. São atribuições do Chefe do Desuc:

I - propor ao Diretor da área a decretação de regime de resolução;

II - autorizar:

a) para fins de apuração do capital requerido, que as instituições supervisionadas utilizem abordagens padronizadas de risco operacional e modelos internos previstos nas normas vigentes; e

b) a convocação de representantes legais e de controladores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para, sem prejuízo da adoção de medidas prudenciais preventivas, prestarem esclarecimentos e apresentarem plano para a solução da situação que ensejou a adoção dessas medidas, na forma da legislação vigente;

III - decidir sobre:

a) a aplicação de uma ou mais das medidas prudenciais preventivas previstas na legislação vigente, a multa cominatória a elas relacionadas e sua eventual impugnação;

b) o credenciamento e o cancelamento do credenciamento de entidade de auditoria cooperativa e de empresa de auditoria independente para a realização das atividades de auditoria cooperativa em cooperativas de crédito; e

c) a alteração do enquadramento das entidades supervisionadas nos segmentos prudenciais

previstos na regulamentação vigente;

IV - definir as orientações para elaboração do PAS e aprová-lo em conjunto com as demais unidades subordinadas ao Diretor da área;

V - responder pelos assuntos a seguir, excetuando-se, em todos os casos, os temas de competência do Decon e do Derop:

a) supervisão prudencial:

1. das cooperativas de crédito;

2. das instituições financeiras não bancárias independentes;

3. das administradoras de consórcio independentes;

4. dos bancos cooperativos e dos conglomerados prudenciais que liderem ou onde estejam inseridos;

5. dos conglomerados prudenciais que não possuam entre suas empresas instituições financeiras bancárias de qualquer espécie;

6. dos conglomerados prudenciais integrados por instituições bancárias e liderados por instituições não bancárias;

7. das instituições de pagamento independentes;

8. dos instituidores de arranjos de pagamento, exceto daqueles integrantes de conglomerados prudenciais liderados por instituições bancárias; e

9. das associações de poupança e empréstimo;

b) credenciamento e supervisão de entidade de auditoria cooperativa e de empresa de auditoria independente, em relação às atividades de auditoria cooperativa; e

c) monitoramento do Sistema de Consórcios; e

VI - informar:

a) ao Diretor da área sobre situações de risco e de tendências que possam afetar a estabilidade, a eficiência e a solvência do Sistema de Consórcios; e

b) ao Desup sobre indícios de irregularidades e situações de risco e de tendências que possam afetar a liquidez e a solvência das administradoras de consórcio sob a supervisão daquela unidade.

24. O consulente também delineou suas principais atribuições no item 13 dos Formulários de Consulta, transcrito a seguir:

Em relação ao Desuc (Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias) propriamente dito, as suas competências estão estabelecidas no artigo 91 do mesmo Regimento Interno e, em essência, se consubstanciam em exercer a supervisão prudencial sobre cooperativas de crédito e todas as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, à exceção de bancos individuais e conglomerados financeiros liderados por bancos.

[...]

O Desuc está estruturado em cinco níveis hierárquicos, de tal forma que há quatro camadas entre o chefe da unidade e as entidades sob supervisão. As instituições ficam sob a responsabilidade direta e acompanhamento contínuo de equipes, constituídas, cada uma, conforme o Sistema Administrativo da Força de Trabalho (AFT), por um grupo de Analistas de Inspeção e Acompanhamento de ES (entidade supervisionada) e por um Gestor Operacional de Inspeção e Acompanhamento, seu coordenador. As equipes são reunidas em gerências técnicas, sob a responsabilidade de um Gerente Técnico de Inspeção e Acompanhamento. As gerências, por sua vez, agrupadas em conjuntos, respondem a um Gestor Estratégico Adjunto da Supervisão Não Bancária.

Assim, o Chefe do Desuc atua internamente de maneira preponderante na gestão e no planejamento e direcionamento estratégicos do Departamento, bem como na relação e discussão ou defesa de posições em temas de interesse da Unidade com outros departamentos da Área de Fiscalização e com outras áreas do Banco Central. Também, é de sua alçada o estabelecimento em última instância de orientação técnica para a atuação da Unidade em geral. Para o ambiente externo à Organização, exerce a representação institucional da Unidade.

Em relação a uma ou outra instituição supervisionada específica, sua atuação mais direta, técnica ou relevante se dá apenas para aquelas de porte ou complexidade altamente expressivos no universo acompanhado pelo Desuc ou nos casos de anormalidade operacional – não sendo o caso [REDACTED], nem por um aspecto e nem por outro.

Nesse contexto, cabe destacar, ainda, que o chefe de unidade do Desuc desempenha atividades em seu dia a dia que não se confundem com aquelas de fiscalização em sentido estrito, executadas diretamente pelos analistas em exercício cargo efetivo.

25. Do exposto, inicialmente, há que se observar a importância e a relevância das atribuições do Banco Central do Brasil para o país, tendo em vista sua finalidade de formulação, execução, acompanhamento e controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior, bem como a organização, disciplina e supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dos serviços do meio circulante. Todas essas atividades são fundamentais para a economia brasileira.

26. É inegável que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Banco Central do Brasil. As funções exercidas como Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc), são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem posição privilegiada na esteira da definição e planejamento de políticas relacionadas à supervisão do SFN, bem como acesso sistemático a informações privilegiadas, as quais possuem **nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no SFN.**

27. O consulente demonstra a intenção de prestar serviços [REDACTED] - Cooperativa de Crédito, na forma de assessor independente, a ser contratado sob o regime de pessoa jurídica. Tais serviços englobariam as atividades de assessoria e suporte em: representação institucional, em especial em relação a outras cooperativas e entidades de representação; iniciativas de educação cooperativista, para dirigentes, colaboradores e cooperados; e, interpretação e aplicação de normas.

28. [REDACTED]

29. Em consulta ao sítio institucional² do Banco Central do Brasil, constatou-se que [REDACTED] é uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (DOC nº 5761101).

30. Em que pese o consulente afirme não ter mantido relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo público, [REDACTED], conforme item 10 do Relatório, foram localizados sete registros (DOC nº 5761104) em sua Agenda Pública³ envolvendo a empresa proponente, durante o ano de 2023.

31. Dessa forma, entende-se que a atuação do consulente como assessor em empresa supervisionada ou controlada pelo Banco Central do Brasil, com a qual o consulente manteve relacionamento relevante em função do cargo, pode gerar privilégios indevidos à proponente, **em especial, em razão das informações privilegiadas por ele acessadas, as quais, ainda que não intencionalmente, poderiam ser utilizadas no curso das atividades pretendidas**, podendo direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública previamente exercida pela ex-autoridade.

32. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do consulente, após o exercício do cargo, como assessor em entidade supervisionada pelo Banco Central, caminha na contramão do interesse coletivo**, pois torna-se flagrante o conflito de interesses.

33. Cabe ressaltar também, manifestação prévia do Banco Central, emitida por meio da Nota nº 680-2023-BCB-COGER (DOC nº 4474186), no âmbito do processo nº 00191.001118/2023-50, que deixou claro o entendimento no sentido de evidente configuração de conflito de interesses na atuação de servidor, durante e após exercício do cargo, em ente controlado e fiscalizado, conforme excertos destacados abaixo:

[...]

8. O entendimento adotado pelo Banco Central, no que diz respeito ao conflito de que tratam os incisos III e VII do art. 5º da Lei 12.813, de 2013, e para além da própria previsão expressa e cogente, tem o propósito de coibir a ocorrência da prática do denominado revolving door – situação em que o servidor transita entre fiscalizado e fiscalizador –, resguardando a imagem e a reputação tanto do ente regulador quanto de seus servidores. Diversos são os malefícios que o conteúdo do inciso VII do art. 5º busca elidir, importando ressaltar que não se está aqui levantando mínima dúvida quanto à idoneidade do servidor consulente, mas sim tratando do assunto de acordo com as disposições legais e de forma impessoal.

9. Assim, a título de exemplo, pode ser apontado indevido benefício a determinada instituição ao permitir que servidor do regulador estatal entregue sua expertise a um dos entes regulados, em detrimento dos demais. Outro exemplo seriam possíveis tentativas de cooptar servidores mediante propostas de contratação futura com remunerações atraentes – com ou sem desvinculação do cargo –, as quais poderiam eventualmente influenciar decisões ou manifestações.

10. Nesse sentido, tem vigorado no BCB o entendimento de que o fato de a atividade pretendida ser exercida em ente controlado e fiscalizado consubstancia condição suficiente para subsumir-se à vedação legal, não cabendo falar na possibilidade de atuação mitigada.

[...]

13. Cabe observar que a expressão “desligamento do cargo” (mencionada na consulta), conforma dupla interpretação, a saber: a) o descomissionamento do servidor da função de Chefe de Unidade com a conseqüente manutenção do vínculo relativo ao cargo efetivo de Analista deste Banco Central do Brasil; ou b) a ruptura do vínculo com esta Autarquia por meio da apresentação de pedido de exoneração.

14. Relativamente à hipótese de descomissionamento do servidor com vistas à desincompatibilização para o fim de possibilitar o exercício do cargo de Assessor Técnico na CNF, oportuno mencionar que, à luz dos incisos III e VII do artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, e do precedente da CGU transcrito no parágrafo 6, o desempenho da atividade postulada, ainda que durante período de licença ou afastamento, configura conflito de interesses em relação ao cargo efetivo.

15. A propósito da hipótese de o servidor consulente exercer o cargo de Assessor Técnico na CNF imediatamente após desligamento do cargo de Analista deste BCB (em decorrência de pedido de exoneração), deve-se destacar as disposições da Lei nº 12.813, de 2013, quanto às situações que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo público, devendo o ex-servidor abster-se, salvo quando excepcionalmente autorizado pela CEP, de desempenhar, pelo período de seis meses contados da data de exoneração, as atividades relacionadas no art. 6º, inciso II, alíneas “a” a “d”, daquela Lei, as quais alcançam a atividade pretendida pelo consulente.

16. Nesse cenário, o entendimento que prevalece nesta Autarquia é o de que, em ambas as hipóteses interpretativas que possam ser conferidas à expressão “desligamento do cargo”, o exercício da atividade postulada configura conflito de interesses. (grifou-se)

34. Assim, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, “b”, da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, *“aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado”*.

35. Destaco que este Colegiado possui precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades em área correlata por ex-ocupantes de cargos no BCB, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplo: **00191.000101/2024-66 - Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria na empresa [REDACTED] desempenhando atividades de governança corporativa, gestão, controles internos e compliance - 260ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); 00191.001118/2023-50 - Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (DECEM) do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: pretensão de atuar como Assessor Técnico na [REDACTED] - 254ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).**

36. Assim sendo, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições instituída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento da quarentena legal, da qual resulta direito à percepção da**

remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), **pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 5 de abril de 2024, até o término da quarentena, em 22 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 22 de janeiro de 2024.**

37. Quanto à possibilidade de, durante o período de quarentena, exercer atividades acadêmicas ou outras ligadas a educação e treinamento e escrever e publicar livros, artigos, crônicas, ensaios ou outros textos, em jornais, revistas e portais, entendo não haver conflito de interesses, visto que essas atividades podem ser exercidas sem que haja divulgação de informações privilegiadas ou sem que interesses públicos sejam diretamente afetados, em razão do caráter acadêmico dessas atividades.

38. Sobre isso, registra-se que a Comissão de Ética Pública, considerando o interesse público e o entendimento já consolidado pelo Colegiado, bem como em vista do grande número de consultas encaminhadas à CEP sobre o assunto, editou a [Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022](#), que regulamenta o exercício de atividades de magistério por parte das autoridades integrantes da alta administração federal, delimitando o escopo de atuação desses agentes públicos na área da educação, de maneira a evitar ocorrências que possam configurar conflito de interesses entre os setores público e privado.

39. Por meio da Resolução CEP nº 16, de 2022, a CEP dispensou a necessidade de consulta prévia e autorização deste Colegiado para o exercício das atividades de docência abarcadas por aquele normativo, desde que a pretensão apresente-se em estrita consonância aos seus ditames, conforme previsão constante do caput do art. 6º, abaixo transcrito, observadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do dispositivo:

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.

§ 2º Dentre as hipóteses previstas no §1º, incluem-se o exercício das atividades de capacitação e treinamento para público específico que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual ele participe, bem como para pessoa jurídica que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade onde o agente ocupe o cargo ou emprego.

40. **Entretanto, tratando-se de atividade de treinamento para pessoa jurídica que seja fiscalizada ou regulada pelo Banco Central do Brasil, o consulente deverá formular nova consulta a esta Comissão de Ética Pública.**

41. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

42. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).**

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, entendo que **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de

Instituições Não Bancárias (Desuc) do Banco Central do Brasil, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, motivo por que **VOTO** no sentido de **submeter HAROLD PAQUETE ESPÍNOLA FILHO** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 5 de abril de 2024, até o término da quarentena, em 22 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 22 de janeiro de 2024.

44. Advirto mais uma vez, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

45. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de titular do cargo público efetivo de Analista do Banco Central do Brasil, ainda que aposentado, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 21 mai. 2024.

² Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 21 mai. 2024.

³ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 21 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/05/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5722707** e o código CRC **9A43183B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0